

PROCESSO - A. I. Nº 298958.0005/05-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUA  
RECORRIDO - BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0111-04/06  
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE  
INTERNET - 05/07/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0260-12/06

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO ORIUNDO DE OUTRO ESTABELECIMENTO PERTENCENTE AO MESMO TITULAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Mantida a Decisão recorrida. O sujeito passivo comprovou a regularidade do lançamento, o qual está respaldado em processo deferido pelo órgão competente da SEFAZ. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal – Acórdão nº 0111-04/06, que, em Decisão unânime, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência.

Das 7 (sete) infrações originalmente consignadas na peça acusatória, que somam o crédito reclamado no total de R\$298.087,79, o sujeito passivo insurgiu-se apenas em relação à sexta infração, no valor de R\$52.000,00, objeto do presente Recurso de Ofício, e trata da utilização de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito, referente à transferência de crédito de ICMS na forma indicada no Processo nº 713.690/99, o qual não fora apresentado à fiscalização, quando intimado neste sentido.

Por ocasião da defesa, o recorrido contestou a referida infração 6, ao argumento de existência de créditos de ICMS decorrentes de transferência devidamente aprovada pelo Sr. Secretário da Fazenda, através do Parecer GECOT nº 681/2000, de 06/04/2000 (doc. 01), referente ao Processo nº 713.690/99.

Na informação fiscal prestada às fls. 181 e 182, o autuante esclarece que o recorrido foi devidamente intimado a apresentar cópia dos processos que permitiram a empresa a utilização dos créditos, não o fazendo até a data da lavratura do Auto de Infração, o que só foi feito quando da apresentação da defesa. Após análise dos documentos apresentados, concorda com os argumentos defensivos e opina pela improcedência apenas da infração 6, mantendo as demais infrações.

A 4ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

*“Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu as infrações: 01, 02, 03, 04, 05 e 07, conforme extrato de pagamento fls 186, portanto, não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual devem ser mantidas na autuação.”*

*“Analizando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que a infração em lide, trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.”*

*O impugnante explica que possui créditos de ICMS decorrentes de transferência devidamente aprovada pelo Sr. Secretário da Fazenda, através do Parecer GECOT nº 681/2000, de 06/04/2000 (doc. 01), referente ao Processo nº 713.690/99. O autuante concorda com o argumento defensivo e pede a improcedência da infração 06.*

*De acordo com o documento acostado à peça defensiva, página 170 foi deferido o pedido de transferência de créditos fiscais acumulados, no montante de R\$ 102.000,00, destinando-se à utilização na compensação ou no pagamento do imposto pelo regime normais dos estabelecimentos filiais do autuado. Dessa forma, entendo que a infração 06 é insubstancial.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”*

Da Decisão acima, foi interposto, na forma regulamentar, o Recurso de Ofício que ora se aprecia.

## VOTO

Efetivamente não há como prosperar o lançamento do crédito tributário indicado na sexta infração deste Auto de Infração. Os documentos colacionados aos autos pelo recorrido às fls. 168 a 177, demonstram, de forma incontestável, a regularidade do lançamento levado a efeito pelo contribuinte em sua escrita fiscal no mês de abril/2000, no valor de R\$52.000,00 a título de transferência de crédito fiscal de ICMS. Aliás, entendo, que exigência fiscal desta natureza poderia ser perfeitamente evitada já que o livro RAICMS do recorrido identifica a origem do registro e consta do seu livro RUDFTO, desde 30/05/2000, a transcrição de todos os dados relativos ao Processo nº 713.690/99 que legitima o lançamento. Considerando que o próprio autuante acolheu o argumento defensivo em sua informação fiscal prestada à fl. 182 e em momento algum menciona que o valor do crédito utilizado neste mês autuado supera ao montante que foi autorizado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

Deve, quem de direito, homologar o *quantum* já recolhido em relação às demais infrações.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0005/05-4, lavrado contra BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$246.087,79, sendo R\$1.024,00, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$752,00 e 70% sobre R\$272,00, previstas no art. 42, II, “b”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$245.063,79, acrescido das multas de 60% sobre R\$29.759,66 e 70% sobre R\$215.304,13, previstas nos incisos VII, “a” e III do mesmo art. e lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS